## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

Processo n.º XXXXX

FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, já qualificados nos autos do processo acima mencionado, no qual contendem com FULANO DE TAL, também já qualificado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXX, por serem hipossuficientes nos termos da Lei nº 1.060/50, apresentar suas

# **ALEGAÇÕES FINAIS**

, aduzindo para tanto as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse referente a imóvel rural localizado na XXXXXXXXX, o qual o Autor alega ter recebido em doação do 1º Réu no ano de XXXX, "não sendo formalizado instrumento público ou particular em razão de as partes entenderem que a mera disposição seria suficiente para que o Estado reconhecesse o presente feito" (fl. 03 - sic).

Ocorre que após a instrução do feito, **o Autor <u>não</u>** logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, isto é, a pretensa doação que teria recebido do 1º Requerido, como que preceitua o art. 333 do CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Pelo contrário, a instrução deixou claro que o Autor passou a residir no bem por mera liberalidade do primeiro Réu, como se verifica em seu próprio depoimento pessoal, bem como nos testemunhos, cujos trechos relevantes seguem abaixo colacionados:

#### **DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR:**

" que o primeiro Réu falou para o depoente que estava cansado de ver o mesmo se mudando de área rural, querendo que o mesmo morasse no imóvel em comento para ter tranquilidade e não mais precisar se mudar; que desde XXXX a segunda ré passou a morar com o autor, residindo anteriormente na área que o depoente arrendava; que antes de aceitar o convite do primeiro réu, para morar em sua propriedade, o depoente pretendia arrendar outra fazenda" (fl. 166);

### **DEPOIMENTO DE FULANO DE TAL:**

"que o pai a depoente permitiu que o casal ocupasse o imóvel, independentemente de pagamento de aluguel ou arrendamento; que a ocupação não teve a intenção de doação" (fl. 170);

#### TESTEMUNHO DE FULANO DE TAL:

"que conheceu o réu fazendo benfeitorias no imóvel, especificamente plantando árvores; **que ouviu do Réu que levou o genro para morar no local porque não tinha onde morar**" (fl. 171);

Ademais, ainda que assim não fosse - o que se admite apenas em respeito ao *princípio da eventualidade* - **o pedido de** 

reconhecimento da pretensa doação se mostraria juridicamente impossível, haja vista que a lei estabelece requisito específico para a validade deste tipo de negócio jurídico, o cumprimento de forma prescrita em lei, que no caso, estabelece que os negócios envolvendo a transferência de direitos reais sobre imóveis, deve ser feita por meio de escritura pública, como se verifica nos art. 104 c/c 108 do Código Civil, verbis:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Assim, resta evidente que o Autor passou a residir no imóvel *sub judice*, na condição de <u>mero comodatário</u>, não adquirindo propriedade ou <u>sequer exercendo a posse do referido</u> bem, como preconiza o art. 1208 do Código Civil, *verbis*:

Artigo 1.208. **Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância** assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou clandestinidade.

Desta feita, resta evidente que o Autor não só carece do direito de permanecer no imóvel, como ainda possui o dever de restituí-lo ao 1º Réu, como pleiteado na contestação (fl. 77, alínea *b, in fine*), ante ao *caráter dúplice* das ações possessórias (art. 922 do CPC).

Neste sentido, aliás, é uníssono o entendimento jurisprudencial:

POSSE. CONTRATO VERBAL DE COMODATO. NOTIFICAÇÃO. RECUSA DO COMODATÁRIO EM DESOCUPAR O IMÓVEL. ESBULHO. CONFIGURAÇÃO.

- A recusa do comodatário em desocupar o imóvel, após ser notificado para tanto, configura o esbulho possessório e autoriza a ordem de reintegração dos comodantes na posse do bem.
- Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n. 620617, 20060110209533APC, Relator CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 3ª Turma Cível, julgado em 30/08/2012, DJ 25/09/2012 p. 134);

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO DESOCUPAÇÃO. ESBULHO.

- I É cabível a rescisão unilateral do contrato de comodato, de modo que, tendo os ocupantes ciência inequívoca da intenção do comodante em reaver o bem, caso não haja a desocupação, a posse tornar-se-á ilegítima e caracterizado estará o esbulho, situação suficiente a embasar a reintegração de posse.
- II Preenchidos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a reintegração da posse é medida que se impõe.

III - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n. 608267, 20090810075048APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 01/08/2012, DJ 09/08/2012 p. 134);

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. POSSE NOVA. POSSIBILIDADE. CONTRATO **VERBAL** COMODATO. **TEMPO** INDETERMINADO. **NOTIFICAÇÃO** DESOCUPAÇÃO. **PARA** COMPROVAÇÃO. TERRAS PÚBLICAS. DISCUSSÃO **ENTRE** PARTICULARES. LEGITIMIDADE DAS PARTES. BENFEITORIAS. RETENCAO. NÃO COMPROVAÇÃO.

- 1. A reintegração de posse initio littis, foi fruto da prova de notificação promovida pelos apelados aos apelantes, o que caracterizou a posse nova, para o fim de devolução do bem dado em comodato por prazo indeterminado.
- 2. Não há se falar em ilegitimidade ad causam do cônjuge cujo nome não consta da cessão de direitos do bem objeto do litígio, se o regime de bens é o da comunhão parcial e o imóvel foi adquirido na constância do casamento.
- 3. A jurisprudência consolidada deste Colendo Tribunal de Justiça é no sentido de que, se não há ente público envolvido na lide, a competência para

apreciar matéria possessória entre particulares ocupantes de terras públicas é das Varas Cíveis.

4. Quando a discussão posta em juízo é exclusivamente a respeito da posse exercida sobre o bem imóvel, não procede o argumento de que, por não se encontrar registrada, a cessão de direito não seria oponível contra terceiros.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n. 561873, 20080710351973APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 25/01/2012, DJ 02/02/2012 p. 119)

Por fim, não se pode deixar de destacar também que o Autor não faz jus a indenização por benfeitorias quanto mais à retenção do bem, quer seja porque não comprovara quais seriam as benfeitorias erigidas e o quanto teria gasto com sua construção, quer seja ainda porque isto encontra óbice expresso na disposição legal contida no art. 584 do CPC:

Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Por todo o exposto, deve a pretensão deduzida na inicial ser julgada improcedente, bem como ser julgado procedente o pedido contraposto para que o Autor desocupe imediatamente o imóvel *sub judice* (fl. 77, alínea *b, in fine*).

FULANO DE TAL

XXXXXXX-XX. XX de XXXXX de XXXX.

Defensor Público do XXXXXX